



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

Projeto de Lei nº 27 de 21 de Março de 2013

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 21/03/2013

Dispõe sobre o Programa Sustentável de Perenização, Conservação e Uso das águas e dá outras providências.

1º Secretário

O Governador do Estado do Piauí,

Faço saber, que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Decreta e eu, nos termos da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Programa Sustentável de perenização, conservação e uso das águas visa assegurar o controle do uso da água e de sua utilização, em quantidade, qualidade e regime satisfatórios, por seus usuários atuais e futuros.

Art. 2º - O Estado assegurará os recursos financeiros e institucionais necessários ao atendimento do disposto, especialmente para:

- I - programas permanentes de proteção, melhoria e recuperação das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas;
- II - programas permanentes de proteção das águas superficiais e subterrâneas contra a poluição;
- III - medidas que garantam o uso múltiplo racional dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, das nascentes e ressurgências e das áreas úmidas adjacentes, protegendo-os contra a superexploração e outras ações que possam comprometer a perenidade das águas;
- IV - diagnóstico e proteção especial das áreas relevantes para as recargas e descargas dos aquíferos;
- V - programas permanentes de perenização de rios, riachos, lagos e açudes;
- VI - apoio financeiro, a título de incentivo, aos proprietários rurais que possuírem em sua posses, áreas de carga e descarga hídricas, nascentes ou afloramentos úmidos e que tenham atitudes e projetos que venham a contribuir com a conservação e preservação das mesmas e que estejam de acordo com o que determina a presente lei.

Art. 3º - O Estado se articulará com a União, os outros Estados e os municípios, respeitadas as disposições constitucionais, com vistas ao aproveitamento, ao controle e ao monitoramento dos recursos hídricos em seu território.

§ 1º - Para o cumprimento dos objetivos previstos no "caput" deste artigo, serão considerados:

- I - a utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos, em especial para fins de abastecimento público, geração de energia elétrica, irrigação, navegação, pesca, piscicultura, turismo, recreação, esporte e lazer;

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI

Av. Mal. Castelo Branco 201 - Bairro: Cabral - Teresina-PI / www.alepi.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

- II - o controle de cheias, a prevenção de inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas, veredas e outras áreas de inundação;
- III - a proteção e o controle das áreas de recarga, descarga e captação dos recursos hídricos subterrâneos.

Art. 4º - Fica instituído o Fundo Estadual de Recursos Hídricos para suporte financeiro das ações correspondentes, regendo-se pelas normas desta lei e seu regulamento.

Art. 5º Constituem recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos:

- I - recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por dispositivos legais;
- II - transferências da União, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;
- III - compensação financeira que os Estados e Municípios receberem em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos em conformidade com lei específica;
- IV - 01% (um por cento) de toda arrecadação resultado da cobrança de tarifa pelo uso da água no âmbito do Estado do Piauí e de seus municípios;
- V - 01 % (um por cento) do resultado da cobrança de multas, decorrente da aplicação de legislação de águas e de controle de poluição das mesmas;
- VI - contribuições de melhorias de beneficiados por serviços e obras de aproveitamento e controle dos recursos hídricos;
- VII - outras receitas a ele destinadas.

Art. 6º - O Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI - exercerá as funções de gestor e de agente executor do Fundo, além das seguintes atribuições:

- I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do fundo, antes de sua aplicação;
- II - apresentar a prestação anual de contas do Fundo ao Tribunal de Contas do Estado, bem como outros demonstrativos por este solicitado a partir de relatórios elaborados pelo agente financeiro;
- III - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua aplicação;
- IV - habilitar e aprovar os projetos;
- V - responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos programas e projetos.

Art. 7º - O Grupo Coordenador do Fundo é integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidades, indicados na forma abaixo:

- I - Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI
- II - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR;
- III - Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN;
- IV - Universidade Estadual do Piauí - UESPI;
- V - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;
- VI - Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR;
- VII - Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI;
- VIII - Associação Piauiense de Prefeituras Municipais - APPM;
- IX - Águas e Esgotos do Piauí SA - AGESPISA.

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI

Av. Mal. Castelo Branco 201 - Bairro: Cabral - Teresina-PI / www.alepi.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

Parágrafo único - O Grupo Coordenador será presidido pelo representante do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, com atribuições fixadas em regulamento.

Art. 8º - São atribuições do Grupo Coordenador do Fundo:

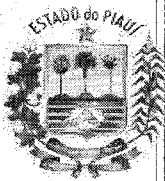
- I - Deliberar sobre a política geral de aplicação dos recursos, fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma previsto, conforme proposições aprovadas;
- II - Recomendar a readequação ou a extinção do Fundo, quando necessário;
- III - Acompanhar a execução orçamentária do Fundo;
- IV - Recomendar e apresentar projetos, bem como analisar o andamento dos mesmos.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina (PI), _____ de Março de 2013

Antonio Félix
Deputado Estadual



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

JUSTIFICATIVA

O conceito do Programa tem foco no serviço ambiental “água” e visa propiciar melhorias na qualidade da água e na regularização das vazões médias dos rios em bacias hidrográficas que abastecem grande parte da população, potencializando barragens, açudes e lagos, recuperação e fortalecimento do lençol freático, entre outras ações, e por isso tem importância estratégica para o Piauí e para o Brasil, por meio da redução da erosão e do assoreamento de mananciais no meio rural e urbano, de ações de conservação e restauração de florestas nativas e de ações e práticas de conservação de solo.

A água e o bem-estar humano estão intimamente ligados. A cada dia, nós nos damos conta de que a água é um bem escasso e finito e precisamos fazer nossa parte para garantir que continue em nossas torneiras. Apenas 3% da água do planeta estar disponível como água doce, e, desse total, somente 15% estão disponíveis superficialmente, para consumo (TUNDISI, 2003). É um recurso natural compartilhado por todos e que deve ser utilizado com racionalidade, uma vez que cerca de 884 milhões de pessoas não têm acesso à água potável, segundo dados da Organização Mundial da Saúde de 2010.

No campo, muitas vezes o cenário é conflitante, pois as margens, fundamentais para proteção de rios, córregos e nascentes, estão degradadas. Essas áreas ajudam a conservar a água, pois agem como filtro de sedimentos, impurezas e agrotóxicos, diminuindo o assoreamento e a perda de qualidade de água, e deveriam ser mantidas com sua vegetação nativa intacta.

Entretanto, exatamente por estarem muito próximas aos cursos d’água, essas áreas apresentam elevado teor de matéria orgânica e umidade, o que confere uma boa produtividade nas culturas agrícolas ou na criação de animais. Como convencer o produtor rural sobre a importância de as áreas ciliares serem destinadas para conservação em detrimento da produção? Como ressaltar a relação entre a floresta e a água e ajudar esses proprietários a restaurar e conservar as Áreas de Preservação Permanente?

Uma possível solução para essa situação pode estar no estabelecimento de incentivos econômicos que reconheçam o valor dos benefícios que obtemos da natureza destinados àqueles que trabalham para a manutenção e a restauração desses serviços, tão importantes para as sociedades humanas. Manter um ecossistema saudável e bem conservado é essencial para garantir a provisão desses serviços. No caso da água, a mata ciliar preservada tem a função de reduzir a sedimentação e fontes difusas de poluição que chegam aos cursos d’água. Manter essa área preservada, portanto, é um serviço ambiental.

Leis e políticas públicas de incentivo econômico podem estimular proprietários rurais a conservar e restaurar ecossistemas naturais e, conseqüentemente, contribuir para os serviços ecossistêmicos diariamente providos para a manutenção da vida na Terra.


Antonio Félix
Deputado Estadual